



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2026/02383	SPA nº 2026-00063595
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN ()	
Assunto(s)	Dispensa de Licitação	
Data	Cuiabá/MT, 03 de junho de 2026.	
Procurador(a)	JULYANA LANNES ANDRADE	

PARECER Nº 1.484/2026/SGAC

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ART 75, INCISO IX, LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. BENS OU SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTIDADE QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM MONOPÓLIO. DECRETO ESTADUAL Nº. 1.525/2022. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Unidade Setorial da PGE para análise jurídica acerca da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a **contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo por objeto a prestação de serviços postais e a aquisição de produtos correlatos**, visando atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT.

O valor total estimado da contratação é de **R\$16.733.340,60 (Dezesseis milhões, setecentos e**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

trinta e três mil, trezentos e quarenta reais e sessenta centavos).

Constam dos autos, de relevante para a análise do processo, os seguintes documentos:

Documento	Página
Cadastro SIAG	2
Documento de Formalização da Demanda	9-12
Aprovação do DFD	13-14
Análise de Riscos da Contratação	15-18
Pesquisa de Preço	19-145
Relatório de Estimativa Quantitativa e de Valores do Contrato	146-176
Mapa Comparativo	177
Informação Técnica	178-180
Análise Crítica do Mapa Comparativo	181-182
Declaração de Monopólio	183-189
Estatuto Social dos Correios	190-225
Cartão CNPJ	226
Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União	227
Certificado de Regularidade Do FGTS – CRF	228
Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas Com Efeito de Negativa	229-231
Consulta de Sanções – CEIS – SIAFI - CNEP	232
Certidão Negativa – TCE/MT	223
Certidão Negativa De Inclusão No Cadastro De Empresas Inidôneas E Suspensas – CGE/MT	235
Certidão Negativa Correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	236
Cartão CNPJ	239
Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Relativos A Créditos Tributários E Não Tributários Estaduais Geridos Pela Procuradoria-Geral Do Estado E Pela Secretaria De Estado De Fazenda -Extraordinária	240



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Certificado de Regularidade Do FGTS – CRF	241
Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas Com Efeito de Negativa	242-244
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E A D. ATIVA DO MUNICÍPIO	245
Consulta de Sanções – CEIS – SIAFI - CNEP	246
Certidão Negativa – TCE/MT	247
Consulta a Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Governo Federal	248
Certidão Negativa De Inclusão No Cadastro De Empresas Inidôneas E Suspensas – CGE/MT	249
Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	250
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS	251-252
Minuta de Contrato Múltiplo De Prestação De Serviços E Venda De Produto	253-260
Termo de Condições Comerciais	261-329
Termo de Referência n°. 065/2026	330-358
Autorização Para Abertura do Procedimento	359
Lista de Verificação Inicial	360-361
Pedido De Empenho e Nota de Empenho	362-369
Relatório do Agente de Contratação	371-376
Solicitação de Parecer	377-378
Manifestação	379-382
Pesquisa de Preço	384-439
Mapa Comparativo	440-441
Justificativa	442-443
Solicitação de Parecer	444-447

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 447 páginas.

É o que importa relatar.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em nosso ordenamento jurídico, em regra, as contratações públicas são realizadas mediante processo licitatório, em que é assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes (artigo 37, XXI, CF):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, diante de situações reconhecidas pelo legislador, a realização da licitação é afastada com vistas a melhor atender ao interesse público. Justamente por isso, o próprio dispositivo constitucional impôs uma reserva de exceção, admitindo que a lei ordinária preveja hipóteses em que a licitação deixará de ser obrigatória.

Disciplinando a matéria, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu os casos em que é possível a contratação direta, elencando duas modalidades para tanto: a dispensa (art. 75) e a inexigibilidade (art. 74) de



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitação. A diferença substancial entre uma e outra reside, basicamente, na possibilidade material de competição.

Assim, enquanto a dispensa admite, em tese, a disputa entre ofertantes, tal procedimento acabaria por gerar mais malefícios do que benefícios, o que demanda avaliação pelo gestor competente. Por outro lado, em situações de inexigibilidade, sequer se vislumbra uma perspectiva de embate, pois o objeto a ser negociado somente pode ser prestado por um único agente.

No caso em análise, **objetiva-se a contratação Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação de serviços postais e aquisição de produtos correlatos, visando atender às necessidades do DETRAN-MT, mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e seus anexos, enquadrada no pacote de serviços denominado Platinum, conforme disposto no Termo de Referência nº. 065/2026, fls. 330-358.**

Vale esclarecer que, através da proposta apresentada pela contratado, **é possível constatar que os serviços a serem contratados não serão apenas aqueles em que os Correios detêm o privilégio postal de exclusividade de exploração dos serviços públicos e exclusivos, conforme estabelecido pela legislação brasileira (Lei nº 6.538/1978), mas também incluirão aqueles em que a exploração não é exclusividade da ECT, como por exemplo as encomendas de Remessa Econômica e SEDEX.**

Neste sentido, o STF se posicionou quanto a exclusividade dos serviços ofertados pelos Correios, bem como os outros serviços em que a ECT não possui o privilégio postal:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal — conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado — não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. **A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.** 7. **Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.** 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. **O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.** (ADPF 46, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05-08-2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020 RTJ VOL-00223-01 PP-00011)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADPF 46. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DETÉM PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. ENCOMENDAS E IMPRESSOS NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL. 1. No julgamento da





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46, **esta CORTE decidiu que o serviço postal de entrega de cartas deve ser prestado, com exclusividade, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pois constitui monopólio estatal. Todavia, sublinhou que as encomendas e impressos não se enquadram no conceito de serviço postal.** 2. Agravo Interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11). (STF - AgR RE: 882938 PE - PERNAMBUCO 0001047-47.2009.4.05.8300, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/02/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-042 06-03-2018)

Desta feita, considerando que a contratação envolve também serviço que **não é prestado sob regime de privilégio exclusivo (monopólio), a contratação não pode se dar via inexigibilidade de licitação, mas sim por dispensa de licitação, conforme art. 75 da Lei 14.133/21.** o qual possui um rol taxativo, sendo, para o presente caso, fundamentado em seu inciso IX do dispositivo, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

A hipótese de dispensa transcritas acima somente pode ser utilizada por pessoas jurídicas de direito público interno, para aquisição de bens ou serviços por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado com o fim específico de fornecer os bens ou serviços objeto do contrato, desde que os preços ofertados sejam compatíveis com os de mercado.

Conforme leciona Ronny Charles Lopes de Torres, tal hipótese decorre de soar ilógico que a Administração Pública promova a disputa de bens e serviços quando ela mesma já fornece estes mesmos bens e serviços:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A hipótese de dispensa deriva da concepção racional de que pareceria ilógico que a Administração Pública concebesse um certame de disputa de ofertas para a aquisição de bens e serviços por ela mesma produzidos, através de pessoa jurídica criada para esse fim específico. (...) Noutro diapasão, respeitados os requisitos previstos no inciso IX do artigo 75, quando o Estado pretende bem ou serviço produzido em seu seio organizacional, é difícil compreender que o Administrador busque externamente aquilo que está a seu alcance e que pode obter sem o necessário e dispendioso certame licitatório, exigido para contratar com eventuais entidades estranhas a seu universo orgânico. Tal situação, em tese verificável, deve ser fundamentada em concretas e relevantes vantagens para o interesse público. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 11ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, fls. 362-363).

Em complemento, o autor destaca que, observados os requisitos do art. 75, inciso IX, quando o Estado pretende contratar bens ou serviços produzidos em seu próprio âmbito organizacional, não se justifica a realização de um processo licitatório oneroso, salvo se comprovadas vantagens concretas e relevantes para o interesse público na contratação externa.

Dessa forma, uma vez comprovada a compatibilidade do preço com o praticado no mercado, é possível a contratação direta de entidades estatais que tenham sido criadas especificamente para prestar determinado serviço.

No caso em análise, verifica-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) preenche tais requisitos, porquanto integra a Administração Pública indireta, constituída como empresa pública, nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.

Cumprе ressaltar, ainda, que é indispensável que a entidade contratada tenha sido criada com a finalidade específica de atender ao objeto pretendido pela Administração contratante. Esse requisito é essencial para a validade da contratação direta, pois o objeto contratado deve guardar relação direta com a finalidade institucional do órgão ou entidade executora.

Neste sentido, compete à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) executar, controlar, planejar, implantar e explorar os serviços postais, que abrangem o recebimento, expedição, transporte e entrega de encomendas em todo o território nacional.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Restou claro, portanto, que pelos serviço a serem ofertados, a contratação ocorrerá pela Dispensa de Licitação, sendo necessário, desta forma, em acordo com a parte final do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 a verificação dos valores em conformidade com os praticados no mercado.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Nos processos de dispensa de licitação há a necessidade do cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprias do processo de licitação, com a formalização de um procedimento com estrita observância aos requisitos previstos art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 66 e 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Quanto à **formalização do processo**, o art. 72, da Lei nº 14.133/2021, de modo geral, elenca os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em âmbito estadual, os artigos 66 e 148 do novo Decreto Estadual nº 1.525/2022 disciplinam a instrução do procedimento de contratação direta, vejamos:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de **contratação de serviços** e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

análise de riscos;
II - autorização para abertura do procedimento;
III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;
II - razão de escolha do contratado;
III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos incisos V, VI, IX e XIII do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, estes serão abordados em tópicos específicos.

Ademais, vislumbra-se que as exigências dos incisos VII, VIII e X são inaplicáveis no caso em questão.

Verifica-se o atendimento do inciso I do art. 66 do Decreto nº 1.525/2022, juntando-se aos autos o Documento de Formalização de Demanda às fls. 09-12.

Ainda, observa-se a juntada do Termo de Referência nº 065/2026, às fls. 330-358, o qual registra o objeto da futura contratação da seguinte maneira (fl. 330):





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO, INCLUÍDOS SUA NATUREZA, OS QUANTITATIVOS, O PRAZO DO CONTRATO E, SE FOR O CASO, A POSSIBILIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO (Art. 42, I, D1525/22)

DO OBJETO

- 1.1. Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação de serviços postais e aquisição de produtos correlatos, visando atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN-MT, mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e seus anexos, possibilitando a utilização dos diversos serviços disponibilizados pelos canais de atendimento da contratada.
- 1.2. A Contratação será realizada com base na proposta comercial apresentada pela CONTRATADA, inicialmente enquadrada no pacote de serviços denominado Platinum, podendo a CONTRATANTE ser recategorizada ao longo da vigência contratual, conforme critérios e condições estabelecidos no Termo de Condições Comerciais vigente, desde que acordado entre as partes.

A respeito da justificativa da contratação direta, o Termo de Referência, em síntese, fundamenta que a contratação da ECT é tecnicamente mais adequada, considerando sua estrutura logística de abrangência nacional e a oferta integrada de serviços postais, (fl. 332-333):

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

- 2.1. A presente contratação fundamenta-se no Art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para a contratação de entidades da Administração Pública criadas para o fim específico de prestar os serviços objeto do ajuste.
- 2.2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública federal, detém a competência legal para a prestação de serviços postais, incluindo aqueles submetidos ao regime de monopólio postal, conforme disposto na legislação vigente.
- 2.3. A contratação justifica-se pela necessidade contínua do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT em assegurar a comunicação oficial e a remessa de documentos indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições legais.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 2.4. As atividades finalísticas do órgão demandam a expedição contínua de notificações de autuação, penalidades de trânsito, Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) e outros expedientes administrativos sujeitos a prazos legais rigorosos.
- 2.5. Tais serviços são pressupostos para a validade dos atos administrativos, assegurando a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.
- 2.6. A escolha da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) mostra-se tecnicamente adequada, considerando sua estrutura logística de abrangência nacional e a oferta integrada de serviços postais.
- 2.7. Destacam-se, ainda, os mecanismos de:
- 2.7.1. Rastreamento de objetos;
 - 2.7.2. Comprovação de entrega, inclusive por meio de Aviso de Recebimento (AR);
- 2.8. Tais mecanismos conferem maior segurança jurídica à Administração, especialmente em demandas sujeitas a controle judicial ou administrativo.
- 2.9. A contratação centralizada de serviços e produtos correlatos em um único instrumento contratual contribui para a eficiência administrativa, evitando a fragmentação do objeto e a elevação de custos operacionais e de gestão.
- 2.10. A ausência ou interrupção da prestação dos serviços postais poderá acarretar prejuízos significativos ao interesse público, tais como:
- 2.10.1. Invalidação de atos administrativos por falhas de notificação;
 - 2.10.2. Comprometimento da arrecadação estadual;
 - 2.10.3. Paralisação na entrega de documentos oficiais aos cidadãos.
- 2.11. Tais impactos configuram risco à continuidade do serviço público e à observância dos princípios da legalidade e da eficiência administrativa.

Quanto a estimativa da demanda, verifica-se que o quantitativo foi baseado no histórico de consumo dos serviços postais registrados no contrato vigente, considerando o período de 2021 a 2026, totalizando 60 (sessenta) meses, além do comportamento atual de consumo da Autarquia, conforme justificativa apresentada às fls. 330-332 dos autos:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DOS QUANTITATIVOS

- 1.5. Os quantitativos estipulados não possuem caráter fixo, sendo os serviços executados sob demanda, conforme as necessidades operacionais do DETRAN-MT, não gerando obrigação de consumo mínimo, exceto quando previsto no modelo comercial da contratada.
- 1.6. As quantidades apresentadas constituem estimativas elaboradas com base no histórico de consumo e na projeção de expansão das atividades da Autarquia.
- 1.7. Para o dimensionamento da demanda, foi realizado levantamento dos serviços utilizados e dos valores pagos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no período de junho de 2021 a fevereiro de 2026, conforme registrado nos autos do processo administrativo.
- 1.8. O histórico evidencia crescimento relevante na utilização dos serviços, especialmente nos últimos anos, com despesas de R\$1.807.989,72 em 2024 e R\$3.164.015,37 em 2025, indicando tendência de ampliação da demanda.
- 1.9. Diante desse cenário, a estimativa para a nova contratação foi fundamentada na média de consumo do Contrato nº 048/2021, acrescida das demandas projetadas pelos setores requisitantes para o próximo quinquênio.
- 1.10. Os quantitativos utilizados no contrato vigente (048/2021) no período citado foram os seguintes:

No que tange à análise do Termo de Referência constante dos autos, verifica-se que o documento guarda conformidade com a legislação aplicável.

No que tange à elaboração do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que no item 4 do DFD (Fls.09-12), e no Termo de Referência (fls. 333-334), a demandante justificou a sua dispensa da seguinte forma:

4 - Necessidade de Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos:

- () SIM¹
(X) NÃO²



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar – ETP encontra-se previsto no art. 18, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, como instrumento de planejamento das contratações públicas. Todavia, a própria legislação não lhe atribui caráter absoluto ou obrigatório em todas as hipóteses, devendo sua exigência observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

Nos termos do art. 18, §2º, combinado com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os elementos do planejamento da contratação devem ser adequados à natureza, à complexidade e às peculiaridades do objeto, especialmente nas hipóteses de contratação direta. Ademais, o art. 38, inciso II, alínea "a", do Decreto Estadual nº 1.525/2022, autoriza expressamente a dispensa da formalização do Estudo Técnico Preliminar quando devidamente justificada.

No presente caso, a elaboração do ETP mostra-se desnecessária, tendo em vista os fundamentos a seguir expostos:

Os serviços postais e de encomendas a serem contratados possuem características técnicas padronizadas, amplamente difundidas e consolidadas no mercado, sendo historicamente utilizados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT. **Trata-se de objeto comum, de baixa complexidade técnica**, que não demanda a realização de estudos comparativos de soluções, tampouco análise de alternativas tecnológicas.

Ressalta-se, ainda, que a contratação recai sobre empresa pública específica, qual seja, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, cuja atuação decorre de atribuição legal e constitucional, inexistindo pluralidade de fornecedores ou soluções aptas a serem avaliadas, o que esvazia a finalidade típica do Estudo Técnico Preliminar.

Além disso, o DETRAN/MT utiliza tais serviços de forma recorrente e contínua, possuindo experiência administrativa suficiente para conhecer os custos, as formas de execução, os prazos e os padrões de desempenho do serviço. Cumpre destacar que tais serviços são amplamente utilizados por diversos órgãos da Administração Pública, em todas as esferas de governo, tanto para atendimento de demandas internas quanto externas, o que reforça a segurança e previsibilidade da contratação.

A natureza do objeto não envolve inovação, desenvolvimento de solução customizada ou complexidade técnica relevante, tratando-se de serviços rotineiros, repetitivos e previsíveis, plenamente conhecidos pela Administração, com solução já definida e dimensionada para atender às necessidades do setor demandante.

Diante desse cenário, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar não agregaria valor prático à contratação, configurando formalismo excessivo, em afronta aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 5º, caput, e no art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, com fundamento no art. 18, §2º, e no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 38, inciso II, alínea "a", do Decreto Estadual nº 1.525/2022, resta devidamente fundamentada a **dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar** na presente contratação.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validador/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA ANÁLISE DE RISCO

- 2.15. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi dispensada com fulcro no Art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 38, inciso II, alínea "a", do Decreto Estadual nº 1.525/2022.
- 2.16. A dispensa justifica-se pela baixa complexidade técnica do objeto, caracterizado como serviço postal padronizado e de natureza comum, cujos padrões de desempenho e custos são amplamente conhecidos pela Administração, em razão do histórico de contratações anteriores no âmbito do DETRAN-MT.
- 2.17. Quanto à análise de riscos, foi elaborada avaliação simplificada, compatível com a natureza do objeto, contemplando os principais riscos operacionais, orçamentários e normativos inerentes à contratação.
- 2.18. Os riscos identificados são considerados de baixa complexidade e possuem medidas de mitigação adequadas, conforme demonstrado no Mapa de Riscos constante dos autos.
- 2.19. Dessa forma, entende-se que o nível de detalhamento adotado é suficiente para assegurar o adequado planejamento e a execução da contratação, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade.

DET

Além disso, é bem verdade que o Estudo Técnico Preliminar é facultado na hipótese de simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, conforme se extrai da leitura do art. 38, II, "a", do Decreto nº 1.525/2022:

Art. 38 A elaboração do ETP: (...)

II - poderá ser dispensada nas hipóteses de:

a) simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda;

Dessa forma, considera-se dispensável a apresentação do Estudo Técnico Preliminar, conforme expressamente indicado pelo órgão demandante.

Prosseguindo na análise da instrução dos autos pelo art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, as autorizações para abertura (inciso II) e prosseguimento da demanda estão presentes às fls. 359. O comprovante do registro do processo no SIAG (inciso III) consta na fl.2.

Checklist de conformidade juntado às fls. 360-361, cumprindo, assim, o inciso XI da norma.

Já a manifestação jurídica quanto à legalidade do processo e os seus aspectos formais (inciso XII) é feita nesta oportunidade.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, deverá a autoridade competente proceder à **ratificação do ato do procedimento de dispensa, a qual deverá ser realizada posteriormente à análise jurídica e atendimento das condicionantes, porventura delimitadas por esta diretoria.**

Observe-se, ainda, a exigência constante do parágrafo único do art. 148, do Decreto Estadual, acerca da **necessidade de ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente da presente contratação.**

2.3.1. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao preço de referência (**inciso V** do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22), destaca-se que a contratação pública decorrente seja de procedimento licitatório, seja de contratação direta devem ser precedidas de estimativa de custos, a fim de se viabilizar um parâmetro apto a aferir a adequação dos preços a serem praticados pela Administração em vista dos valores de mercado.

No presente caso, verifica-se que a Autarquia optou por aderir à tabela chamada de “pacote platinum” de fl. 69/88. Da referida tabela, constata-se que o pacote escolhido possui tanto serviços que constituem monopólio estatal, quanto serviços de transporte de encomendas abertas ao mercado.

Para os serviços monopolizados com preços fixados em tabela a unidade demandante esclareceu na Informação Técnica Setorial de fls. 178-180, que os valores praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) são uniformes para todos os órgãos e entidades públicas, por se tratarem de preços tabelados e definidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, órgão ao qual a empresa está vinculada.

Neste sentido, o Decreto nº 1.525/2022 aduz que em casos de preços definidos por tabela ou informativo oficial de preços, que é o caso da presente análise, estão dispensadas pesquisas de preço adicionais.

Art. 62 Nos casos em que órgão ou entidade da Administração Pública defina o preço de mercado de produto ou serviço por tabela ou informativo oficial de preços, o preço estimado será aquele definido neste documento, dispensadas pesquisas adicionais.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, para os serviços exclusivos, a compatibilidade do preço com o praticado no mercado foi comprovada com a simples adesão aos preços tabelados dos correios.

Em relação aos serviços que não constituem monopólio dos Correios, situação em que há possibilidade de pluralidade de prestadores, a validade da dispensa está condicionada à demonstração da economicidade.

O art. 43 do Decreto Estadual nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa a ser realizada, que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

O Decreto Estadual nº 1.525/22 estabelece, no seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado, de modo que *“a não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação”* (art. 46, § 2º).

Ainda, prescreve que *“somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto a não utilização de nenhum dos demais parâmetros”* (art. 46, § 3º).

Ademais, deve-se desconsiderar os valores demasiadamente discrepantes. É o que determina o TCU nos Acórdãos 2.943/2013-P, 2.637/2015-P. Para o Tribunal de Contas da União, a pesquisa de preços deve desconsiderar as informações cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.

Nesse passo, o art. 47 do Decreto Estadual nº 1.525/22 prevê:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 47 Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros de que trata o art. 46 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevado

(...)

§3º Salvo quando estabelecido de forma diversa e justificada nos autos, serão considerados:

I - preços excessivos, aqueles que sejam superiores a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;

II - preços inexequíveis, aqueles que sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços.

§ 4º A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação.

§5º Excetuam-se da regra de inexequibilidade prevista no parágrafo anterior os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou executados no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços. (Redação acrescida pelo Decreto nº 216/2023)

A demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Quanto à fonte do inciso I, não se verifica nos autos comprovação de pesquisa em sistemas de painéis de preços públicos que contenham composição de custos medianos, tais como o Radar TCE ou o Portal Nacional de Contratações Públicas. Na Informação Técnica de fl. 442-443, a área demandante também não apresentou justificativa para a ausência.

Assim, diante da ausência de atendimento ao inciso I, impõe-se o seu suprimento mediante pesquisa adequada ou, alternativamente, a apresentação da devida justificativa.

Quanto ao **inciso II**, a equipe trouxe aos autos contratos de adesão celebrados com o Correios e outros órgãos públicos, sendo os seguintes documentos:

- Contrato nº 9912272287/2026 – Justiça Federal de Primeira Instância, fls. 105- 115;
- Contrato nº. 77/2026 – Município de Tapejara, fls. 116-125,
- Contrato nº 6801.0015/2025 – CTTU Recife, fls. 126-145

Era necessário, no entanto, que se demonstrasse na justificativa e no consequente mapa comparativo, quanto os Correios cobram destes Entes para a execução dos mesmos serviços não sujeitos a monopólio postal. Não basta constar do processo os referidos contratos, é preciso destacar e demonstrar quanto foi cobrado nesses contratos para a execução dos mesmos serviços que se pretende contratar.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto ao inciso IV, a equipe apresentou apenas um orçamento, fls. 394-419, e justificou na informação técnica às fls. 442-443:

- **Dos Serviços em Regime de Livre Concorrência (Não Exclusivos):** Para os serviços de encomendas (tais como SEDEX e PAC), este órgão buscou inicialmente a obtenção de orçamentos diretos junto a fornecedores privados do mercado logístico e em canais de ampla consulta. Diante da ausência de manifestação das empresas consultadas — mesmo após a reiteração das solicitações —, obteve-se cotação de mercado junto à operadora Jadlog (Jadlog.com), cujos dados foram anexados aos autos.

Não há justificativa para a ausência da fonte do inciso V.

Assim, deve ser justificada a ausência das fontes do inciso I e V, bem como detalhados os preços encontrados na fonte do inciso II para melhor comparação.

A unidade demandante apresentou a seguinte justificativa demonstrando a vantajosidade na presente contratação pela Administração Pública:

Demonstrada a vantajosidade de preços nos autos, a opção pela contratação unificada de ambos os blocos de serviços (exclusivos e não exclusivos) sob um único instrumento contratual com a ECT justifica-se tecnicamente com fulcro no Princípio da Eficiência Administrativa e do Interesse Público:

- **Economia de Escala e Mitigação de Custos Operacionais:** A eventual fragmentação do objeto (licitar o lote de encomendas e contratar diretamente o lote de cartas) pulverizaria o poder de barganha da Administração, gerando um incremento desproporcional de custos indiretos, tais como a gestão concomitante de múltiplos contratos, conciliações de faturas segregadas e duplicidade de estruturas de fiscalização.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- **Capilaridade Logística Exclusiva:** A ECT é a única corporação logística capaz de assegurar a coleta e a distribuição integrada de objetos postais em 100% dos municípios do território nacional sob um único contrato, assegurando a padronização do fluxo de notificações e remessas oficiais do DETRAN/MT.
- **Histórico de Fracasso Licitatório no Setor Privado:** Reforça-se o cenário de escassez de competidores regionais aptos a absorver a demanda logística institucional ao observar o histórico do processo **DETRAN-PRO-2024-24209** (Pregões Eletrônicos 10/2025 e 13/2025), cujo objeto assemelhado de transporte intermunicipal restou **frustrado/deserto** pela ausência absoluta de licitantes interessados, resultado anexado aos autos.

Dessa forma, a devida precificação dos serviços que não constituem monopólio encontra-se robustamente acostada aos autos por meio do detalhamento analítico de itens, demonstrando de forma clara os custos unitários estimados e a incidência dos descontos previstos no Pacote Platinum face ao parâmetro privado obtido.

Assim, foi apresentado o **Mapa Comparativo de Preços** (fls.440-441), porém, não houve a elaboração da **Análise Crítica do Mapa Comparativo**, conforme previsto no **art. 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022**.

Ademais, convém pontuar que, além do orçamento dos Correios, há apenas um único orçamento, de forma que não se pode considerar que este é excessivamente elevado, como constou do mapa comparativo. A teor do art. 47 do Decreto nº 1.525/22, o preço de referência deve ser formado por um conjunto de no mínimo três orçamentos, excluídos os excessivamente elevados ou inexequíveis. Além disso, a conclusão quanto a ser excessivamente elevado um preço é obtida mediante cálculo da média dos demais preços.

Portanto, recomenda-se tentar ampliar a pesquisa de preços, incluindo-se as fontes ausentes e detalhando-se os preços encontrados na fonte do inciso II, renovando-se, após isto, o mapa comparativo.

Necessário também ser elaborada a **análise crítica ao mapa comparativo**, que deverá ser realizada por servidor diverso da elaboração do mapa, atentando se os objetos orçados possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que **seu preço é condizente com o praticado no mercado**.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**

Nesse sentido, é importante destacar que o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

2.3.2. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- [...]
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Nesse aspecto, o art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21 exige a comprovação de recursos que suporte o futuro pagamento das obrigações decorrentes do processo de contratação direta:

Art. 72 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

compromisso a ser assumido;

No mesmo sentido dispõe o art. 66, VI, do Decreto Estadual nº 1.525/22, a saber:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

[...]

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

No caso em apreço, foi juntada Nota de Empenho às fls. 362-369 no valor de R\$ 825.511,44 (Oitocentos e vinte e cinco mil e quinhentos e onze reais e quarenta e quatro reais) e outra no valor de R\$ 1.405.600,61, (Um milhão e quatrocentos e cinco mil, seiscentos reais e sessenta e um centavos), valor proporcional aos meses de maio a dezembro do corrente ano.

Dessa forma, recomenda-se, para o próximo exercício financeiro, a adoção das providências necessárias para a efetiva reserva orçamentária, com a complementação do empenho, garantindo assim a regularidade da despesa e a observância das normas orçamentárias vigentes.

2.3.3. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Quanto às condições de habilitação da empresa, ressalta-se que o artigo 72 da Lei n. 14.133/21 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (**inciso V**).

Desta feita, o Capítulo VI da Lei nº 14.133/21 trata especificamente sobre a habilitação das empresas que serão contratadas, dividindo essa exigência da seguinte forma:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Nesse passo, destaca-se que as condições e critérios de habilitação devem ser proporcionais à



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

complexidade do objeto a ser contratado. Nesse passo o processo deve ser instruído com a documentação descrita no Decreto Estadual nº 1.525/2022, *in verbis*:

Art. 137. Como condição para a habilitação do licitante ou autorização da contratação direta, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:

- I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;
- II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;
- III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
- IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT.

Conforme lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, a regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

- a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contratado; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;
- b) não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;
- c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.”

Cumpra ainda registrar que sempre deve ser solicitada a comprovação da regularidade junto ao INSS e ao FGTS. Nesse sentido, a **Súmula 9 do TCE/MT**:

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

¹ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021*, 11ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 83/84.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Da análise dos autos, verifica-se que foram acostados aos autos os documentos de habilitação dos quais se destacam:

Declaração de Monopólio	183-189
Estatuto Social dos Correios	190-225
Cartão CNPJ	226 / 239
Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União	227 / 240
Certificado de Regularidade Do FGTS – CRF (Vencida)	228 / 241
Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas Com Efeito de Negativa	229-231 / 242-244
Consulta de Sanções – CEIS – SIAFI - CNEP	232 / 246
Certidão Negativa – TCE/MT (Vencida)	223 / 247
Certidão Negativa De Inclusão No Cadastro De Empresas Inidôneas E Suspensas – CGE/MT (Vencida)	235 / 249
Certidão Negativa Correicional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (Vencida)	236 / 250
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E A D. ATIVA DO MUNICÍPIO (Vencida)	245
Consulta a Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Governo Federal	248
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS	251-252

Ressalte-se que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação ao Termo de Referência, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo referido documento.

Recomenda-se, ainda, que seja realizada conferência quanto à validade das certidões apresentadas, bem como adotadas as providências necessárias para suprir eventuais ausências documentais, de modo a assegurar o atendimento integral aos requisitos de habilitação e a regularidade jurídica da contratação direta.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3.4. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, além de prever que será determinado por intermédio de resolução os critérios e valores mínimos de contratações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho, nos moldes do §2ºA:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12)

VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;

VII – as contratações temporárias;

VIII – as terceirizações de mão de obra;

IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X - qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec. 1.038/2021)

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

XII - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de pessoal; (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)

XIII - as despesas decorrentes da realização de concurso público e das respectivas nomeações. (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Nesse contexto, foi publicada a Resolução nº 01/2022, do CONDES, complementando o





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

regramento supracitado, na forma como se vê abaixo:

Art. 2º **Excluem-se da obrigação de autorização** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunção de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, **as contratações** e termos aditivos ou apostilamentos **deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES**, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Assim, considerando que o valor contratual estimado é de R\$ 16.733.340,60 (Dezesseis milhões, setecentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta reais e sessenta centavos) para 60 meses, com parcela mensal de R\$ 278.889,01 (Duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e um centavo), resultando em valor anual superior a R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), **faz-se necessária a obtenção de autorização prévia do CONDES como condição para o prosseguimento do presente processo de contratação.**

2.3.5. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Especificamente quanto à minuta do contrato exigida pelo inciso IX do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/21, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

No presente caso, foi juntada a **minuta às fls. 253-260 e os Termos e Condições Comerciais às fls. 330-358.**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme exige a norma citada, verifica-se que o objeto da contratação está claramente definido na Cláusula Primeira da minuta (fls.254). Da mesma forma, o prazo de 05 (cinco) anos estabelecido na Cláusula Sétima atende aos requisitos legais para a duração dos contratos administrativos (fls. 257). **Convém destacar, todavia, que o TR previu a possibilidade de prorrogação do contrato por até dez anos, por se tratar de contrato de serviço contínuo. Recomenda-se incluir esta previsão no contrato.**

Anote-se, ainda, que, em relação aos serviços que não se incluem no monopólio postal, deve-se, previamente à prorrogação contratual, verificar a vantajosidade e economicidade do contrato.

As obrigações das partes encontram-se estabelecidas nas Cláusulas Terceira e Quarta (fls.254-255). A previsão de reajuste após o decurso de um ano do início da vigência da tabela de preços e tarifas, conforme Cláusula Quinta (fls.255), bem como dotação orçamentária foi estabelecida na Cláusula Nona (fls. 258-259)

Em relação aos serviços não postais, insta salientar que o reajuste pode ser definido normalmente, não estando atrelado à tabela de preços oficiais, devendo a área técnica se atentar para esta possibilidade.

Por fim, a contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia, além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais.

2.4. DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP:

Art. 94 A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Mais adiante, o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 ao 176, vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O art. 296 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 aduz que, sem prejuízo da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contrato e seus aditivos deverão ser também divulgados no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Além disso, o extrato do contrato, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado (art. 297).

Assim, é recomendado que a Administração Pública observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNCP, bem como as demais exigências contidas no Decreto Estadual nº 1.525/2022 com a disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 297 c/c art. 296, §1º, II do Decreto Estadual nº 1.525/2022).

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina-se pela **possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação**, com fulcro no art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a **contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo por objeto a prestação de serviços postais e a aquisição de produtos correlatos**, visando atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT. **desde que observadas as recomendações tecidas no corpo do presente parecer,**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

notadamente:

1. Atender aos parâmetros de pesquisa de preços previstos nos incisos I e V do art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 ou, de forma alternativa, apresentar justificativa consistente que demonstre a inviabilidade de sua aplicação;
2. Detalhar os preços encontrados na fonte do inciso II do art. 46 do Decreto nº 1.525/22 e renovar o mapa comparativo, como indicado acima;
3. Elaborar a análise crítica ao mapa comparativo, conforme disposto no art. 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022;
4. Observar que a conclusão quanto a ser excessivamente elevado um preço depende da média de um número mínimo de três orçamentos, o que não se tem no caso em questão;
5. Promover a ratificação da contratação direta pela autoridade competente, nos termos do art. 148, inciso IV, do Decreto Estadual nº 1.525/2022;
6. Averiguar o atendimento das condições de habilitação previstas no Termo de Referência e conferir as validades das certidões;
7. Obter autorização prévia do CONDES;
8. Retificar a minuta contratual, nos termos apontados;
9. Observar as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNCP, bem como as demais exigências contidas no Decreto Estadual n. 1.525/2022, com a disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 297 c/c art. 296, §1º, II do Decreto Estadual n. 1.525/2022);

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Julyana Lannes Andrade
Procuradora do Estado de Mato Grosso



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 03/06/2026 - 06:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 128PM





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2026/02383
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
Assunto(s)	Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer nº 01484/2026/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) JULYANA LANNES ANDRADE, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, Quarta, 03 de junho de 2026.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 03/06/2026 - 12:55
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8DTIL





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2026/02383 (SPA 2026-00063595)

Assunto(s) Inexigibilidade

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2026/02383 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) JULYANA LANNES ANDRADE devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 03 de junho de 2026

EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



Autenticado com senha por ANNE KAROLINE SOARES NUNES - 03/06/2026 - 13:15
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8F478

